

Atualidade Legislativa

Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Foi publicado no Diário da República, o Aviso n.º 59/2012 que torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo para Evitar a Dupla Tributação - Protocolo e Protocolo Adicional

Foi publicado no Diário da República, o Aviso n.º 65/2012 que torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo e do Protocolo Adicional que alteram a Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo para Evitar as Duplas Tributações e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Património.

Financeiro - Comissão de Normalização Contabilística - setor público

Foi publicado no Diário da República o Decreto-Lei n.º 134/2012 que procede à revisão da estrutura e composição da Comissão de Normalização Contabilística, adaptando-a às novas competências de normalização para o setor público.

Orientações da Administração Fiscal

IRC – prejuízos fiscais - dedução – interesse económico (Circular nº 8/2012, de 30.05.2012)

Com o objetivo de agilizar a análise dos casos especiais de reconhecido interesse económico a que se refere o n.º 9 do art.º 52.º do CIRC (utilização de prejuízos fiscais), o requerimento a apresentar deve conter os seguintes elementos:

- Descrição pormenorizada do contexto económico em que a alteração da titularidade, da atividade ou do objeto social será realizada;
- Certidão atualizada de teor da matrícula e das inscrições em vigor na Conservatória do Registo Comercial competente;
- Informação, em caso de alteração da atividade, do objeto social ou da titularidade que implique alteração da atividade, do peso relativo previsível das atividades anteriormente exercidas no volume de negócios futuro;
- Previsão do volume de negócios, investimento e resultados fiscais para os três períodos seguintes ao da verificação da alteração;
- Número de postos de trabalho nos últimos três períodos e estimativa para os três períodos seguintes ao da verificação da alteração;
- Quando o pedido respeitar à alteração da titularidade do capital social, deverão ainda ser acompanhados de:
- Identificação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC, entre as partes envolvidas na operação;
- Preço previsto para a transação das partes sociais, bem como a data prevista para a realização da mesma.

IRC - Procedimento de aplicação das normas anti abuso consagradas no Código do IRC (Artigo: 73º)

De acordo com o n.º 10 do art.º 73.º do CIRC, o legislador apenas considera que o regime de neutralidade fiscal não é aplicável, quando se conclua que as operações tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, designadamente quando as operações não foram realizadas por razões económicas válidas, procedendo-se, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto. Quer isto dizer que não é necessário desconsiderarem-se os efeitos da operação, mas apenas retirar os benefícios previstos no regime especial.

IRC - Cálculo do PEC das entidades instaladas na Zona Franca da Madeira de forma proporcional à respetiva taxa reduzida do IRC (Artigo: 106º)

- Não se prevê qualquer dispensa, total ou parcial, para sujeitos passivos que beneficiem de redução de taxa. Por outro lado, dada a fórmula de cálculo do PEC, que incide sobre o volume de negócios, com limites mínimo e máximo, não é possível fazer refletir, por via administrativa, o efeito da redução de taxa do imposto;
- Assim, conclui-se que carece de apoio legal qualquer dispensa, total ou parcial, de PEC relativamente às entidades instaladas na Zona Franca da Madeira e que beneficiem da redução de taxa do IRC.

IRC - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas: taxa de tributação autónoma aplicável aos encargos provenientes de contratos de rent-a-car (Artigo: 88.º)

- Uma vez que o legislador não alterou expressamente a taxa de tributação autónoma dos encargos suportados provenientes de contratos de rent-a-car e estando os mesmos sujeitos a esta tributação por se enquadrarem no conceito de encargos com viaturas previsto no n.º 5 do artigo 88.º do Código do IRC e não se tratando de aquisição nem de situação assimilável a aquisição, deve a tributação autónoma daqueles encargos ser a mesma que vinha sendo aplicável, ou seja, à taxa de 10 %, nos termos do atual n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC;
- Com efeito, sendo os encargos provenientes de contratos de rent-a-car totalmente dedutíveis para efeitos fiscais, nas condições gerais do artigo 23.º do CIRC, ao invés do que sucede relativamente aos alugueres de longa duração, leasing ou aquisição direta, o enquadramento mais correto é no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC, estando, por consequência, sujeitos a tributação autónoma à taxa de 10%.

IRC - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas: dedutibilidade fiscal das rendas e tributação autónoma dos encargos associados a contratos de renting (Artigo: 45.º e 88.º)

- Sujeição a tributação autónoma e taxa aplicável:
- O “custo de aquisição” a considerar para efeitos de aplicação da taxa de tributação autónoma (de 10% ou de 20%), bem como para efeitos de determinação das depreciações anuais que seriam dedutíveis, deve ser o preço que o locador considerou para o cálculo da renda (do aluguer) mensal. A esse preço terá de ser adicionado o IVA, uma vez que, não sendo dedutível, constituiria uma componente do custo de aquisição da viatura;
- Agravamento da taxa de tributação autónoma nas situações de apuramento de prejuízo fiscal (no RETGS):
 - Nos casos em que os sujeitos passivos integram um grupo abrangido pelo regime especial de tributação das sociedades (RETGS), deve ser considerado o resultado (lucro tributável ou prejuízo fiscal) apurado na declaração do grupo referente ao período de tributação.
- Tributação autónoma dos gastos associados aos contratos de renting sobre viaturas afetas a colaboradores (exceção prevista no n.º 6 do art.º 88.º do CIRC):
 - No que se refere aos gastos suportados pela requerente relativos a contratos de renting de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas que se encontram afetas (por acordo escrito) à utilização pessoal dos seus colaboradores, é de aplicar a exceção prevista no n.º 6 do art.º 88.º do CIRC. E como a viatura está a ser usada a coberto de um contrato de renting, o valor que não fica sujeito a tributação autónoma será a parcela da renda que corresponda à amortização de capital.
- Sujeição a tributação autónoma dos encargos não dedutíveis:
 - São sujeitos a tributação autónoma quer os encargos dedutíveis quer os não dedutíveis efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos aí mencionados, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

EBF – IRC - Revogação de Benefícios Fiscais e aplicação da lei fiscal no tempo (Artigo: Art. 43º do EBF)

A revogação do art. 43º do EBF não se aplica a uma empresa constituída, nos últimos quatro períodos de tributação, numa das áreas beneficiárias, a qual poderá assim continuar a beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos cinco períodos de atividade expressamente mencionados na al. b) do nº1 do mesmo normativo.

IVA - Quebras anormais de existências (Artigo: 86º)

- Os sistemas de controlo (sistemas de videovigilância na exposição/market hall, no self-service e no armazém) para assegurar a minimização dos furtos bem como o sistema de registo informático de quebras de existências e de controlo interno implementados na empresa "A" preenchem os critérios adotados para efeitos de IRC;
- O sistema contabilístico confere fiabilidade à relevação destas ocorrências;
- A aceitação para fins tributários das perdas por "quebras desconhecidas" depende de análise casuística e circunstanciada da situação em concreto;
- **As perdas por quebras não identificadas (designadamente, furtos de existências) relevadas contabilisticamente e suportadas pela documentação interna anteriormente referida reúnem o requisito da indispensabilidade, condição necessária à dedutibilidade do custo no âmbito do IRC e, por conseguinte, será de aceitar, para as mesmas perdas, como ilidida a presunção prevista no artigo 86º do CIVA.**

IVA - Direito à dedução de imposto (Artigo: 21º, nº 2, a)

Não obstante a utilização de gasolina ser absolutamente necessária à prossecução da atividade da consulente referida no ponto 1 e seguintes, face à formulação legal constante do art.º 21º nº 1, alínea b) e nº 2 alínea a), mostra-se de todo impossível a dedução do IVA suportado na sua aquisição.

IVA - Enquadramento - psicologia clínica - psicoterapia e ludoterapia (Artigo: 9º, nº 1)

Atendendo que a ludoterapia é uma das vertentes da psicologia clínica, embora não conste, expressamente, no Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de Agosto, tem sido entendimento desta Direção de Serviços, que os atos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica (prestações de serviços que consubstanciem na elaboração de diagnósticos ou de aplicação de tratamentos), beneficiam da isenção prevista no atual nº 1 do artigo 9º do Código do IVA

IVA - Contrato de cedência de exploração – terrenos baldios (Artigo: 9º, nº 29)

- "Cessão de exploração de terreno baldio", se refere de facto e apenas à cedência do solo sem qualquer benfeitoria, equipamento, serviço associado ou qualquer apetrechamento, necessários ao exercício da atividade a desenvolver pelo requerente (parque eólico);
- Embora os contratos celebrados entre o requerente e os representantes das Assembleias de Compartes, sejam designados como sendo de cessão de exploração, a operação que lhes está subjacente configura, pelas razões referidas no ponto anterior, uma simples locação de imóvel, isenta nos termos do n.º 29 do art.º 9.º do CIVA.

IVA - Comissão de intermediação em processo de concessão de crédito, prestação de fianças e celebração de contratos de leasing (Artigo: 9º, nº 27, a, b)

- As comissões auferidas pelos serviços de intermediação financeira prestados entre as partes em contratos de concessão de crédito, a saber:
 - Aquisição,
 - Construção,
 - Obras e reconstrução de habitação própria,
 - Transferência de crédito à habitação própria, crédito pessoal e crédito imobiliário,

Encontram-se abrangidas pela isenção estabelecida na alínea a) do nº 27 do artigo 9º do CIVA;

- No mesmo sentido releva o entendimento sobre as comissões auferidas pelos serviços de negociação/prestação de fianças, avales, cauções, e outras garantias, na aceção da alínea b) do n.º 27 do mesmo preceito legal;
- **As comissões pagas pelas instituições de crédito pela celebração de contratos de leasing estão sujeitas a imposto nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, sendo a sua tributação efetuada à taxa normal definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, ambos do CIVA.**

IVA - Seguros – enquadramento da atividade de call center na prestação de serviços a empresas seguradoras e corretoras de seguros (Artigo: 9.º, n.º 28)

Pelo que, a atividade desenvolvida pela requerente de "atividades dos centros de chamadas" (call center), só pode enquadrar-se na isenção do n.º 28 do art.º 9.º do CIVA, se estiver legalmente habilitada a exercer a atividade de mediação de seguros, e, conseqüentemente, sendo-lhe aplicável o regime do Dec. Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

IVA - Reparação e fornecimento de peças no período de garantia (Artigo: 3.º, n.º 3, f) 4.º, n.º 2, b))

- As reparações (prestação de serviços e fornecimento de peças), efetuadas diretamente ao cliente final no decurso do período de garantia, sejam consideradas não sujeitas a imposto, no caso concreto, está se perante operações que são objeto de faturação entre o sujeito passivo e os concessionários e o sujeito passivo e o fabricante (resultantes, eventualmente, de obrigações contratuais), que são sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado;
- Assim, na faturação mensal efetuada pelo sujeito passivo ao fabricante comunitário, no sentido de ser reembolsado dos valores pagos aos concessionários, há lugar à liquidação do imposto à taxa normal;
- Por sua vez e tendo em conta o disposto no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31/12 (em vigor à data da informação), o imposto suportado em território nacional pelo fabricante comunitário respeitante às operações atrás descritas, pode ser objeto de reembolso ao abrigo do referido diploma, desde que seja solicitado nos termos exigidos e reúna as condições aí determinadas;
- A transmissão das peças substituídas, efetuada ao fabricante comunitário, pode beneficiar da isenção prevista na alínea a) do art.º 14.º do RITI, cumpridos que sejam os requisitos aí estabelecidos.

IVA - Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil (Artigo: 2.º, n.º 1, j))

- O sujeito passivo "A" ao transformar perfis e chapas de aço em peças para estruturas metálicas, sem adquirir, contudo, a matéria-prima, mas não efetuando qualquer tipo de instalação ou montagem daquelas peças nas obras, competindo ao seu cliente o transporte das peças para as obras, onde procede à sua instalação ou montagem, não se encontra a efetuar um serviço que deva ser abrangido pela regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil;
- Deste modo, "A" deve liquidar o IVA que se mostrar devido quando faturar aos seus clientes a transformação de perfis e chapas de aço em peças para estruturas metálicas, nas suas instalações, sem qualquer tipo de montagem ou instalação nas obras.

IVA - Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil (Artigo: 2.º, n.º 1, j))

- A locação de uma máquina escavadora, com inclusão do respetivo operador, para ser utilizada numa instalação de produção de inertes, com a finalidade de aumentar a produção dos mesmos, não configura um serviço de construção civil, mas sim um serviço necessário à produção desses bens, cujo fornecimento, sem instalação ou montagem, se encontra afastado da aplicação da regra de inversão em causa;

- Deste modo, quando a empresa emitir a fatura referente à locação da máquina em apreço, não deve aplicar a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, mas sim proceder à liquidação do IVA que se mostrar devido.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IVA - Oitava Diretiva IVA – Modalidades de reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país – Prazo para a apresentação do pedido de reembolso – Prazo de caducidade (processo C-294/11 de 21.06.2012)

O prazo de seis meses previsto no artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, último período, da Oitava Diretiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, para a apresentação de um pedido de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, é um prazo de caducidade.

Fiscalidade – IVA – Sexta Diretiva – Diretiva 2006/112/CE – Direito a dedução – Condições de exercício – Artigo 273.º – Medidas nacionais destinadas a combater a fraude – Prática das autoridades fiscais nacionais – Recusa do direito a dedução em caso de comportamento irregular do emitente da fatura correspondente aos bens ou serviços em função dos quais é pedido o exercício desse direito – Ónus da prova – **Obrigação do sujeito passivo de se certificar do comportamento regular do emitente dessa fatura e de o provar** (processos apensos C-80/11 e C-142/11)

- Os artigos 167.º, 168.º, alínea a), 178.º, alínea a), 220.º, n.º 1, e 226.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma prática nacional em virtude da qual a autoridade tributária recusa a um sujeito passivo o direito de deduzir o montante de imposto sobre o valor acrescentado de que é devedor o imposto devido ou pago pelos serviços que lhe foram fornecidos, pelo facto de o emitente da fatura correspondente a esses serviços ou por um dos seus fornecedores ter cometido irregularidades, sem que essa autoridade prove, com base em elementos objetivos, que o sujeito passivo em causa sabia ou devia saber que a operação invocada como fundamento do direito a dedução estava implicado numa fraude cometida pelo emissor da fatura ou por outro operador interveniente a montante na cadeia de prestações;

- Os artigos 167.º, 168.º, alínea a), 178.º, alínea a), e 273.º da Diretiva 2006/112, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma prática nacional em virtude da qual a autoridade tributária recusa o direito a dedução com o fundamento de que o sujeito passivo não se certificou de que o emitente da fatura correspondente aos bens em relação aos quais o direito a dedução é requerido tinha a qualidade de sujeito passivo, dispunha dos bens em causa e estava em condições de os fornecer e tinha cumprido as suas obrigações de declaração e pagamento do imposto sobre o valor acrescentado, ou com o fundamento de que o referido sujeito passivo não dispõe, além da referida fatura, de outros documentos suscetíveis de demonstrar que essas circunstâncias estão reunidas, apesar de os requisitos materiais e formais previstos na Diretiva 2006/112 para o exercício do direito a dedução estarem preenchidos e de o sujeito passivo não dispor de indícios que justifiquem a suspeita da existência de irregularidades ou de fraude por parte do referido emitente.

Incumprimento de Estado – Liberdade de estabelecimento – Artigo 49. TFUE – Artigo 31º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu – Legislação fiscal – Imposto à saída do território – Tributação imediata das mais valias não realizadas relativas aos ativos de sociedades aquando da transferência da sede estatutária e da direção efetiva – Cessação das atividades de um estabelecimento estável – Transferência de ativos – Tributação dos acionistas – Repartição do poder tributário – Proporcionalidade (processo C-38/10 de 28.06.2012 – Conclusões)

Declare que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 43.º CE ao adotar e ao manter as disposições dos artigos 76.º-A e 76.º-B, alíneas a), e b), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas coletivas português, aplicáveis, respetivamente, em caso de transferência, por uma sociedade portuguesa, da sua sede estatutária e da sua direção efetiva para outro Estado-Membro, em caso de cessação das atividades de um estabelecimento estável em Portugal e em caso da transferência dos ativos desse estabelecimento estável de Portugal para outro Estado-Membro, as quais preveem, em todas as hipóteses, a tributação imediata das mais-valias não realizadas relativas aos ativos dessas entidades no momento da saída do território português, independentemente da natureza e da dimensão do património das sociedades e dos estabelecimentos estáveis em causa.

Tribunal Constitucional

IRC – retroatividade da lei fiscal

Acórdão do Tribunal Constitucional (processo 150/12 de 20.06.2012)

Não pode a lei, sob pena de violação da proibição imposta no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, agravar o valor da taxa de tributação autónoma, relativamente a despesas já efetuadas aquando da sua entrada em vigor, pelo que, tendo a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, determinado a retroação de efeitos a 1 de janeiro de 2008 da alteração do artigo 81.º, n.º 3, do CIRC, violou a referida proibição constitucional.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo (STA)

LGT - contribuições para a segurança social – caducidade - prazo de pagamento - juros moratórios

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 104/12 de 30/05/2012)

- Não é aplicável à cobrança de dívidas de contribuição para a Segurança Social o regime de caducidade previsto no art. 45º da LGT que, como resulta dos seus termos, só é aplicável a casos em que há lugar a liquidação da dívida e respetiva notificação, antes de ser instaurado qualquer processo executivo;
- As obrigações de entrega das contribuições e de entrega das declarações de remunerações, por parte das entidades empregadoras, devem ser cumpridas até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que respetivamente dizem respeito: o do exercício da atividade profissional dos trabalhadores. E se a entidade empregadora não pagar as contribuições dentro de tal prazo, são devidos juros moratórios, a cuja liquidação, por ser meramente acessória daquelas contribuições, também não se aplica o dito regime de caducidade.

IRC - custo fiscal - empréstimo bancário - imposto do selo - relação de domínio

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 171/11 de 30/05/2012)

À luz do art. 23º do CIRC, **não devem ser considerados como fiscalmente relevantes os custos com juros e imposto do selo de empréstimos bancários contraídos pela impugnante**, ainda que em seu prejuízo, **e não sejam estritamente necessários para a obtenção dos seus ganhos e proveitos individuais**, sendo certo que entre a impugnante e as empresas beneficiárias existe uma relação de domínio total.

CPPT - contraordenação fiscal - prescrição do procedimento

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 326/12 de 30/05/2012)

- Dependendo a aplicação da coima de liquidação de imposto, o prazo de prescrição é o de quatro anos previsto no artº 45º, nº 1 da LGT;
- Atento o disposto no artº 28º, nº 3 do RGCO (aplicável subsidiariamente às contraordenações fiscais) a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.

CPPT - notificação da liquidação - notificação por carta registada – devolução - aviso de receção

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 339/12 de 30/05/2012)

- Não podem considerar-se notificadas as liquidações oficiosas de IVA e de IRC se as cartas registadas para notificação foram devolvidas com a menção de “não reclamada”, uma vez que a presunção de notificação só é válida nos casos em que a carta não é devolvida;
- Não obstante não estar identificado pelo funcionário dos correios o autor da assinatura aposta no aviso de receção, a citação para o processo de execução fiscal é válida se a própria executada reconheceu ter sido citada.

IRC – Incentivos fiscais – Isenção temporária

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 350/12 de 6.06.2012)

- Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro estavam isentas de IRC, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, as microempresas criadas após 1 de Janeiro de 1999, das quais resulte a criação líquida de postos de trabalho, que cumpram o instituído no n.º 3, que não apresentem no ano da sua constituição um volume de negócios anualizado superior a 30 000 contos e cujo capital social seja detido em, pelo menos, 75% por jovens entre os 18 e os 35 anos de idade;
- Não decorre da letra, do espírito ou de interpretação sistemática do n.º 5 do artigo 45.º que a inobservância do requisito “criação líquida de postos de trabalho” no exercício de 1999 determine per si a perda do incentivo no exercício de 2001, no qual se verificou a criação líquida de postos de trabalho.

IVA – impugnação - declaração de falência - recurso jurisdicional – conclusões

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 816/11 de 14.06.2012)

Nada obsta a que, mesmo em processo de liquidação da massa falida, a sociedade continue a ter de cumprir determinadas obrigações declarativas em sede de IVA e que consequentemente a Administração Tributária proceda às inerentes ações de fiscalização, como nada impede que se possa proceder ao apuramento de imposto a entregar aos cofres do Estado.

IRC – tributação autónoma - retroatividade da lei fiscal - aplicação da lei fiscal no tempo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 757/11 de 14.06.2012)

- Sendo assim, independentemente de a tributação autónoma ser devida com referência a um determinado período que coincide com o ano civil, a cada ato de despesa deve ser aplicada a taxa em vigor na data da sua realização;
- Deste modo, sofre de inconstitucionalidade, por violação do princípio da não retroatividade da lei fiscal consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição da República, a norma do artigo 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, que determinou que o agravamento da taxa de 5% para 10% sobre despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, resultante da nova redação dada ao artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do CIRC, produzisse efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, na medida em que representa uma aplicação da lei nova a factos tributários integralmente ocorridos antes da sua entrada em vigor;
- **As novas taxas, por isso, apenas podem ser aplicadas aos atos de despesa posteriores à entrada em vigor da alteração do citado artº 81º, nº 3, alínea a) do CIRC.**

IRC - impugnação judicial - desconsideração de custos fiscais - fundamentação (formal)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5058/11 de 26.06.2012)

- As verbas relativas a deslocações, viagens, alimentação e estadas, declaradas pelo sujeito passivo na sua declaração de rendimentos como custos, podem ser desconsideradas pela AT, desde que não sejam subsumíveis

ao conceito de custos, quando não sejam indispensáveis para os proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora;

- Cabe à AT, enquanto fundamentação formal do ato de liquidação, a invocação do preenchimento dos concretos pressupostos legais de que depende o seu direito à liquidação, com elementos claros, suficientes e congruentes, para que possa desconsiderar os elementos declarados pelo sujeito passivo na respetiva declaração de rendimentos, por forma a suportarem o mesmo;
- Não se encontra devidamente fundamentada a exposição dos factos apresentada pela AT com base nos quais desconsiderou os custos declarados, onde não precisa as concretas premissas em que esteia o seu juízo conclusivo de não poderem constituir custos, que não permitam ao contribuinte apreender as concretas razões que as suportam.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo (TCA)

LGT – CPT - oposição - responsabilidade subsidiária - gerência efetiva

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 1443/05 de 03.05.2012)

- Tanto no âmbito do CPT como no da LGT, para se afirmar a responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas tributárias exige-se que os mesmos tenham exercido efetivamente ou de facto a gerência;
- **Provado que não houve exercício de facto da gerência, verifica-se a ilegitimidade do revertido na execução que relativamente a ele terá de ser extinta.**

LGT - falta de fundamentação do ato de liquidação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 731/09 de 24.05.2012)

- A decisão do procedimento tributário enquanto ato definidor da posição da administração tributária perante os particulares deve obedecer aos requisitos gerais do ato administrativo;
- A fundamentação tem que ser expressa, clara, suficiente e congruente;
- A fundamentação de um ato de liquidação de IVA deve ser o esteio, o suporte, por que foi efetuada aquela concreta liquidação e não qualquer uma outra, de molde a permitir ao contribuinte apreender os concretos factos donde ela emerge e poder determinar-se pela sua aceitação ou impugná-la;
- Está suficientemente fundamentado o ato de liquidação adicional se as conclusões do relatório da fiscalização esclarecem, minimamente, o contribuinte, que dele foi notificado, das razões de facto e de direito que levaram a Administração Fiscal a liquidar o imposto em causa.

IRC - impugnação judicial – prescrição - tributação autónoma - cheques-auto

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5006/11 de 05/06/2012)

- A tributação autónoma prevista no art.º 4.º do Dec-Lei n.º 192/90, apenas tem lugar quando é desconhecido o destino dado a tais cheques;

- Assim, não há lugar a tal tributação, se se prova que os mesmos foram entregues a funcionários da impugnante, quando se deslocavam ao seu serviço e nos veículos desta.

IRC - impugnação judicial – retenção - entidade não residente – convenção - lucros

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5071/11 de 05/06/2012)

As quantias pagas por ente com sede em território português a ente com sede em França, por conta de salários e outros encargos, devidos pela prestação de trabalho de um administrador do ente francês ao ente português, constituem um reembolso do adiantamento que a tal título o ente francês havia prestado ao mesmo administrador, não sendo subsumível ao conceito de «lucro», logo, fora do campo de incidência da mesma Convenção e sujeitas a retenção na fonte, ao abrigo das regras gerais do CIRC.

CPT – LGT - oposição à execução fiscal - responsabilidade subsidiária - gerência de facto

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 959/08 de 31.05.2012)

- É sobre quem pretende efetivar a responsabilidade subsidiária dos gerentes através da reversão da execução que recai o ónus de alegar e provar os factos integradores do efetivo exercício da gerência;
- Nos termos do artigo 24º, nº 1, alínea b) da LGT, o que releva para afastar a responsabilidade subsidiária pelas dívidas de impostos cujo termo do prazo para pagamento ou entrega terminou durante o período da sua administração é a demonstração de que não é imputável aos gerentes ou administradores da sociedade a falta de pagamento ou de entrega do imposto;
- Assim, o gerente que exercia funções na data em que deveria ter sido entregue o imposto tem que demonstrar, em sede de oposição à execução fiscal, que a falta desse pagamento não lhe é imputável.

Outros

Fiscalidade - Parecer - Dupla Tributação no Mercado Único

Foi publicado no JOUE o Parecer (2012/C 181/08) do Comité Económico e Social Europeu sobre «Dupla Tributação no Mercado Único».

Financeiro- Parecer - sistema comum de imposto sobre as transações financeiras - Diretiva 2008/7/CE

Foi publicado no JOUE o Parecer (2012/C 181/11) do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de diretiva do Conselho sobre um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras e que altera a Diretiva 2008/7/CE.

Fiscalidade - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Regime de realinhamento dos valores fiscais dos ativos – Setor bancário – Tributação das mais valias – Imposto substitutivo – Seletividade

Foi publicado no JOUE o Parecer (2012/C 181/11) do Comité Económico e Social Europeu.

A OCDE procede à atualização de uma análise de vários países sobre as já existentes medidas de simplificação dos preços de transferência

O Comité de Assuntos Fiscais da OCDE lançou em 2010 um projeto para melhorar os aspetos administrativos dos preços de transferência incluindo a revisão de procedimentos que podem ser implementadas pelos países para otimizar o uso dos recursos dos contribuintes e das Administrações Tributárias.

Fraude e evasão fiscais: Comissão apresenta medidas concretas (IP/12/697 de 27.06.2012)

Sanções mínimas comuns para punir crimes fiscais;

- Um número de identificação fiscal para operações transfronteiras;
- Uma Carta do Contribuinte Europeu;
- Medidas comuns mais severas contra os paraísos fiscais.

Fiscalidade - análise das práticas atuais da tributação de instrumentos financeiros, lucros e remuneração do setor financeiro (documento de trabalho nº 31)

Foi publicado no site da Comissão Europeia um estudo sobre a revisão das práticas atuais em matéria de tributação de instrumentos financeiros, lucros e remuneração do setor financeiro.

IVA - A OCDE lança para consulta pública um documento de trabalho sobre as diretrizes internacionais da neutralidade do IVA

O Comité de Assuntos fiscais do IVA solicita os comentários do público ao documento de trabalho sobre as diretrizes internacionais da neutralidade do IVA. Este documento fornece orientação sobre a aplicação prática das seis diretrizes internacionais da neutralidade do IVA aprovadas pelo CFA em julho de 2011.

Agenda Fiscal - julho 2012

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IES

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES /Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

Até ao dia 16

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº. 53º. que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA.

Até ao dia 31

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRC

1º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com periodicidade coincidente com o ano civil.

Entrega da Declaração modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que afirmam rendimentos sujeitos a IRC.

1º pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a 1 500 000 €, com periodicidade coincidente com o ano civil.

IRS

Entrega da declaração modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Entrega da Declaração modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS.

IRC/IRS

Entrega da declaração [Modelo 30](#), referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em Maio a não residentes.

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.